

Interior

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS, PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELAS EMPRESAS METALÚRGICA PAULETTO LTDA. (CNPJ nº 82.646.472/0001-80), M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 26.296.377/0001-23) PAULETTO PAULETTO & CIA LTDA (CNPJ nº 08.728.066/0001-04, MARCIA LANGARO PAULETTO PRODUTORA RURAL (CNPJ nº 52.836.333/0001-59) E MOACIR ALFONSO PAULETTO PRODUTOR RURAL (CNPJ nº 52.836.497/0001-86). A Dra. Samantha Barzotto Dalmina, Juíza de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Cascavel/PR, em virtude da Lei, FAZ SABER, a quem possa interessar, que neste Juízo tramita pedido de Recuperação Judicial autuado sob o nº 0043565-27.2023.8.16.0021, proposto pelas empresas METALÚRGICA PAULETTO LTDA, M. LANGARO CONSTRUÇÕES EIRELI, PAULETTO PAULETTO & CIA LTDA, MARCIA LANGARO PAULETTO PRODUTORA RURAL e MOACIR ALFONSO PAULETTO PRODUTOR RURAL. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de pedidos de habilitação e/ou divergência quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma Lei e, obrigatoriamente, deverão ser encaminhados à Administradora Judicial, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, através do endereço eletrônico: [ajgrupopauletto@valorconsultores.com.br](mailto:ajgrupopauletto@valorconsultores.com.br), pessoalmente no endereço da Avenida Duque de Caxias, nº 882, Edifício New Tower Plaza, Torre II, 6º Andar, Sala 603, Zona 07, CEP 87020-025, na cidade de Maringá - Paraná, ou, ainda, através do sítio eletrônico da Administradora Judicial - <https://www.valorconsultores.com.br> - na aba "Documentos". Para eventual divergência ou habilitação administrativa, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. **Eventuais habilitações ou divergências apresentadas diretamente nos autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma.** Nestes casos, o Cartório irá proceder ao cancelamento das movimentações ou dos autos distribuídos por dependência, após a intimação do procurador, no prazo 24 (vinte e quatro) horas. O presente Edital é composto por: **I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:** As empresas Metalúrgica Pauletto LTDA, M. Langaro Construções Eireli, Pauletto Pauletto & CIA LTDA e os produtores rurais Moacir Alfonso Pauletto e Marcia Langaro Pauletto ajuizaram pedido de Recuperação Judicial sob a forma de consolidação substancial e processual, em data de 21/11/2023, perante a justificativa de enfrentamento conjunto de crise econômico-financeira. De início, as Requerentes, autodenominadas como "Grupo Pauletto", declaram que integram o mesmo Grupo Econômico empresarial e familiar de fato, posta a existência de unidade de desígnios, relação de controle e dependência, identidade do quadro societário, prestação recíproca de garantias, coordenação de esforços em comum, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos e passivos. Apesar disso, de acordo com o exposto em Petição Inicial, as Requerentes possuem endereços e objetos sociais ligeiramente distintos. Pelas informações prestadas, a Metalúrgica Pauletto LTDA e a Pauletto, Pauletto & CIA LTDA atuam em fabricações de estruturas metálicas, empreendendo no ramo imobiliário e na construção civil, enquanto a M. Langaro Construções LTDA concentra-se, estritamente, à construção de edifícios e incorporações de empreendimentos imobiliários. Os produtores rurais Moacir Alfonso Pauletto e Marcia Langaro Pauletto, por sua vez, têm como principal atividade a criação de bovinos para corte, abrangendo a cadeia produtiva completa da pecuária, e como atividade secundária a agricultura. De forma singela, tem-se que a Metalúrgica Pauletto LTDA iniciou suas atividades no ano de 1991, a Pauletto, Pauletto & CIA LTDA em 2007 e, posteriormente, em 2016, a M. Langaro Construções Eireli. Mais especificamente, relatam que, primeiramente, em 1992 fora fundada a Metalúrgica Pauletto pelo Sr. Moacir Pauletto, tornando-se referência na fabricação de estruturas metálicas. Por conseguinte, no ano de 2000, diante do sucesso do empreendimento, viu-se necessária a criação da Pauletto & Cia, focada em atender demandas da Sadia Alimentos. Em 2005, a Metalúrgica Pauletto expandiu suas operações para o setor da construção civil, marcando sua entrada na construção de prédios residenciais e empresariais. Após, em 2016, a Sra. Marcia Langaro Pauletto, esposa do fundador, empreendeu na construção de edificações populares do programa Minha Casa Minha Vida, estabelecendo a empresa M. Langaro. Com relação aos produtores rurais, constata-se que os empresários individuais Moacir Alfonso Pauletto e Marcia Langaro Pauletto exercem suas atividades pecuárias e agrárias nas fazendas do Grupo Pauletto, tendo sido adquirida a primeira no ano de 2010 e a segunda alguns anos mais tarde. Nestas, o casal atua como produtores rurais, onde criam, recriam e fazem engorda de gado. Além disso, a Sra. Marcia arrenda terras para comportar a quantidade de cabeças de gado existentes. Em linhas gerais, relatam que o Grupo Pauletto possui mais de 30 (trinta) anos de atividade, gerando muitos empregos e sempre honrando com seus compromissos, além de realizar inúmeras construções que acarretam benefícios sociais e econômicos à toda comunidade de Cascavel e região. Contudo, nos anos de 2016 e 2017, diante da crise política e econômica do país e, em especial em 2020, ano da crise gerada pela Pandemia**

do Coronavírus, houve um impacto direto nas atividades exercidas, criando crise no segmento como um todo, freando quase que totalmente o início de novas obras de grande porte, as quais são o segmento atendido pelas estruturas metálicas produzidas pelo Grupo Pauletto. Assim, tendo em vista sua evidente relevância econômica e social na região de Cascavel/PR, diante da crise que o Grupo enfrenta, fez-se necessária a proposição desta Recuperação Judicial. Por fim, indicaram como valor da causa o montante do passivo no importe de R\$ 24.071.263,27 (vinte e quatro milhões, setenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). **II) RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 1) Síntese do pedido de Recuperação Judicial; 2) A documentação juntada demonstra que as Requerentes preenchem os requisitos legais para solicitar a recuperação judicial, conforme estabelecido pelo artigo 48 da Lei nº. 11.101/05. A Constatção Prévia, em uma avaliação preliminar, sugere que a atividade empresarial do grupo enfrenta uma situação de crise econômico-financeira. Com o auxílio da perícia, foi identificado que, no momento do pedido de recuperação judicial, a requerente apresentou uma relação nominal de credores, revelando um montante no valor de R\$ 26.367.987,09. Contudo, aponta que não foram fornecidos alguns documentos, como a última alteração do contrato social da empresa e uma explicação mais específica sobre a causa da crise dos produtores rurais. Apesar dessas pendências, o documento destaca que tais questões podem ser sanadas e que o passivo já foi avaliado. As demais exigências do artigo 51 da Lei nº. 11.101/05 foram atendidas, justificando o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Além disso, é mencionado o litisconsórcio ativo das requerentes, alegando a existência de um grupo econômico, com atividades econômicas interligadas, localização e sócios em comum. Assim, considerando os resultados apresentados, defiro o processamento da Recuperação Judicial na forma do artigo 69-J, da LRF. 3) Da tutela de urgência: Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve-se, neste momento de apreciação do pedido liminar, fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso. 3.1) Da interrupção dos serviços essenciais: Os créditos vencidos em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial sujeitam-se à Lei nº 11.101/2005, por força do artigo 49. No entanto, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são considerados extraconcursais, sendo obrigação da recuperanda arcar com as contas vencidas. Portanto, estabelece-se a obrigação de não fazer às prestadoras de serviços essenciais, descritos no artigo 10 da Lei nº 7.783/89, sob pena de cominação de multa diária caso ocorra a interrupção do serviço. 3.2) Da venda do estoque: diante da dificuldade financeira enfrentada pelo grupo, a venda de ativos circulantes é considerada benéfica, visto que gera entrada de recursos, contribuindo para a viabilidade econômica. A negociação desses ativos resulta na conversão em dinheiro, permitindo a quitação de dívidas e a redução dos encargos obrigacionais, atendendo aos interesses legítimos dos credores. No caso, a venda das unidades imobiliárias, terrenos e semoventes se insere nesse contexto, porquanto não se enquadra no conceito de ativo permanente, não se tratando de bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade. Por consequência, embora a venda dispense prévia chancela judicial, é indispensável a prestação de contas posterior à cada venda de ativo não circulante, com informações sobre a operação, o valor da negociação e a destinação do valor. 3.3) Da suspensão das ações: deferida a Recuperação Judicial, os créditos ficam sujeitos aos procedimentos previstos na Lei nº 11.101/05, a qual estabelece, em seu artigo 6º, § 4º, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Por outro lado, a suspensão das execuções em face dos sócios solidários ou coobrigados não comporta acolhimento, porquanto viola o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF. 3.4) Da declaração de essencialidade: é vedada a retirada do estabelecimento da recuperanda de bens reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, tendo em vista o princípio da preservação da empresa. Dentre os bens indicados pela requerente, se reconheceu a essencialidade dos imóveis, barracões e fazendas em que se encontram as instalações físicas das recuperandas, assim como os semoventes indicados, que se tratam justamente do objeto de atividade dos produtores rurais. 4) Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica VALOR CONSULTORES, para os fins do artigo 22, I e II, devendo ser intimada para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assinie o termo de compromisso, sob pena de substituição. No prazo de cinco dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários, considerando a constatação prévia realizada, que será analisada pelo juízo após manifestação da recuperanda. 5) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, devendo o nome empresarial das devedoras ser seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 6) Determino, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº. 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excoetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei. A comunicação desta medida aos Juízos onde tramitam tais ações é atribuição da autora (art. 52, § 3º, LRF). Conforme o disposto no artigo 189, § 1º, I, da LRF, salienta que todos os prazos serão contados em dias corridos. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de construção devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação. 7) Nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº. 11.101/2005, determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, a ser apresentado nos presentes autos. 8) Comunicuem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V, da LRF). 9) Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 (deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III), com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, da LRF. Deverá também a Recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação regional, no prazo de cinco dias. 9.1) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da LRF). 9.3) Decorrido o prazo de habilitação administrativa e após publicação do edital pelo Administrador Judicial, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no artigo 7º, § 2º, da LRF, apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. 9.4) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, ao passo que NÃO deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 9.5) Todas as habilitações de crédito retardatárias deverão também ser processadas na forma dos artigos 10 e 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ou seja, por dependência aos autos. Se a recuperanda for condenada ao pagamento das custas nas habilitações/impugnações de créditos retardatárias, a cobrança será limitada na proporção de 50%, em conformidade com a Tabela IX, da Lei 6.149/1970. Saliente que as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação (art. 10, § 5º, da LRF). Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, por meio do procedimento ordinário, requerer ao juiz da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, § 6º LRF). Determino ainda, que o cartório, quando do recebimento das referidas habilitações, proceda ao cadastro dos credores nos autos da RJ como terceiros devidamente representados pelos procuradores, a fim de receberem as intimações necessárias, evitando-se assim, pedidos de habilitações em duplicidade. Desde já, em havendo nos autos, pedido de habilitações por procuradores que protocolaram as habilitações por dependência, proceda-se à invalidação dos movimentos, a fim de não tumultuar o feito. Finalmente, em ambos os casos, recebidas as habilitações, intime-se para manifestação a Recuperanda e/ou Credor, na sequência a Administradora Judicial e, por fim o Ministério Público, todos no prazo de 05 (cinco) dias, de conformidade com o artigo 11 da Lei nº. 11.101/2005. 9.6) Quanto aos pedidos de Habilitações de Créditos enviados diretamente do Juízo em que tramitam os autos de Reclamatória Trabalhista ou ofícios com requerimento de habilitação de crédito trabalhista, acompanhado da respectiva certidão de crédito, o Juízo da Recuperação, com apoio direto do Administrador Judicial, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, à recuperanda para efetuar os depósitos judiciais, certificando a entrega nos autos. O Administrador Judicial deverá informar endereço eletrônico em que serão publicadas informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, especialmente referente à lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação. 10) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53 da LRF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. 11) Oficie-se à Junta Comercial para a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005. 12) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei nº. 11.101/2005 e arts. 5º e 6º do CPC). 13) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição. Intime-se o Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias. Cascavel, datado e assinado digitalmente. Samantha Barzotto Dalmina Juíza de Direito. **III)RELAÇÃO DE CREDORES DAS RECUPERANDAS. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I):** CHRISTOFFER DOS SANTOS VAIS 128.303.\*\*\*-54 R\$ 234.092,26 GABRIELA GROLLE DE SOUZA 121.089.\*\*\*-48 R\$ 1.763,41 HERIBERTO TEIXEIRA & MOLIN ADVOGADOS 38.402.\*\*\*0001-12 R\$ 10.560,00 IRANI SALETE GALON 880.462.\*\*\*-20 R\$ 1.213,41 JF ASSESSORIA CONTABIL LTDA 77.846.\*\*\*0001-27 R\$ 2.673,00 JOSE ALVES TEIXEIRA 030.363.\*\*\*-14 R\$ 2.005,90 JOSE VIEIRA DE LIMA JUNIOR 026.333.\*\*\*-10 R\$ 2.297,15 LOURDES TERESINHA PILONETTO DEI SVALDI 368.251.\*\*\*-91 R\$ 886,17 ODACIR MARCELO MENEGOTTO 019.845.\*\*\*-92 R\$ 4.303,26 TIAGO ZANATTA 061.414.\*\*\*-78 R\$ 3.458,25 **TOTAL CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS R\$ 263.252,81 CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II):** BANCO BRADESCO S.A. 60.746.\*\*\*0001-12 R\$ 4.186.895,82 BANCO CRESOL PROGRESSO 02.448.\*\*\*0001-07 R\$ 4.738.634,39 BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.\*\*\*0001-91 R\$ 1.695.260,89 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.\*\*\*0001-42 R\$ 2.204.730,73 BANCO SICOOB CREDICAPITAL 04.529.\*\*\*0001-70 R\$ 898.461,81 BANCO SISPRIME DO BRASIL 02.398.\*\*\*0001-90 R\$ 1.574.569,47 BANCO UNIPRIME ALLIANCE 01.736.\*\*\*0001-55 R\$ 500.000,00 CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. 15.229.\*\*\*0001-05 R\$ 1.185.751,80 CEREALISTA BOM FIM LTDA 00.203.\*\*\*002-80 R\$ 626.854,79 JOÃO BATISTA SANDRI 903.296.\*\*\*-15 R\$ 49.018,53 **TOTAL CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL R\$ 17.660.178,23 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):** ACTOS COM. IMP. EXP LTDA 01.998.\*\*\*0001-19 R\$ 1.272,04 ADELINO COELLI 118.071.\*\*\*-34 R\$ 785.495,49 ALVORADA COM DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA 01.963.\*\*\*0001-00 R\$ 198,34 ARCELORMITTAL BRASIL S.A 17.469.\*\*\*0095-57 R\$ 44.793,68 B.L. ARMARZENS LTDA 29.081.\*\*\*0001-20 R\$ 110.000,00 BANCO BRADESCO S.A. 60.746.\*\*\*0001-12 R\$ 706.044,27 BANCO CRESOL PROGRESSO 02.448.\*\*\*0001-07 R\$ 29.356,15 BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.\*\*\*0001-91 R\$ 1.643.854,93 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 90.400.\*\*\*0001-42 R\$ 148.424,99 BANCO SICOOB CREDICAPITAL 04.529.\*\*\*0001-70 R\$ 10.669,95 BANCO SISPRIME DO BRASIL 02.398.\*\*\*0001-90 R\$ 462.124,11 BIG SOLDA COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA 20.884.\*\*\*0001-77 R\$ 981,98 CLENIO PEREIRA GODOY 027.099.\*\*\*-68 R\$ 100.964,43 COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA 75.904.\*\*\*0001-21 R\$ 13.636,11 CONDOMINIO NUCLEO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL II 01.685.\*\*\*0001-66 R\$ 67.678,21 CONSTRUCAL MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA 79.953.\*\*\*0007-65 R\$ 6.721,10 COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA 76.098.\*\*\*0026-95 R\$ 21.274,94 COPASUL TRANSPORTES E COM. DE COMB E DER LTDA 43.241.\*\*\*0001-58 R\$ 12.060,00 DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA 81.209.\*\*\*0001-97 R\$ 545,30 ESTACILIO JOSE CARDOSO & CIA LTDA 95.447.\*\*\*0001-36 R\$ 3.150,80 ESTRELA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO 47.458.\*\*\*0001-69 R\$ 4.986,45 F.A ARROYO - EIRELI 02.310.\*\*\*0001-05 R\$ 2.564,66 FELIMP COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA 06.225.\*\*\*0001-12 R\$ 155,30 FRANCISCO ALBINO DA SILVA 241.961.\*\*\*-00 R\$ 1.133.211,47 GERDAU AÇOS LONGOS S.A 07.358.\*\*\*0242-62 R\$ 80.607,09 GRUPO IRANI LTDA 75.864.\*\*\*0001-60 R\$ 3.828,21 INDEPENDÊNCIA COMERCIO E AÇO LTDA 81.050.\*\*\*0001-01 R\$ 6.203,34 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL 77.752.\*\*\*0079-58 R\$ 257.635,70 LORENZETTI S/A IND BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS 61.413.\*\*\*0001-43 R\$ 1.618,61 MANETONI DIST. DE PROD. SID. IMP. E EXP. LTDA. 49.795.\*\*\*0024-21 R\$ 146.036,44 MILLS LOCAÇÃO, SERVIÇOS E LOGÍSTICA S.A 27.093.\*\*\*0069-03 R\$ 6.300,00 MOVISTAR COM MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA 10.434.\*\*\*0002-23 R\$ 2.137,88 PADO S/A INDL COML E IMPORTADORA 61.144.\*\*\*0006-78 R\$ 2.574,50 PEDREIRA AMAMBAL LTDA 05.524.\*\*\*0001-35 R\$ 1.231,75 RENATO SERGIO COELLI 761.281.\*\*\*-68 R\$ 120.794,38 RURAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA 04.485.\*\*\*0001-00 R\$ 429.454,35 SÃO LUIZ TINTAS 02.642.\*\*\*0001-42 R\$ 1.880,60 SINCOL S A INDUSTRIA E COMERCIO 83.053.\*\*\*0001-68 R\$ 2.018,57 TEVERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. 79.827.\*\*\*0001-17 R\$ 78.533,34 TREZAÇO COMÉRCIO DE TUBOS E AÇO LTDA 27.785.\*\*\*0001-45 R\$ 13.961,16 VOTORANTIM CIMENTOS S/A 01.637.\*\*\*0001-32 R\$ 5.722,80 **TOTAL CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS R\$ 6.470.703,42 CREDORES REPRESENTANTES DE ME/ EPP (CLASSE IV):** ADRIANA GOTTARDI DA SILVA 20.754.\*\*\*0001-67 R\$ 244,00 AGRIBIO AGROPECUARIA E VETERINARIA LTDA 37.063.\*\*\*0001-55 R\$ 786,65 ALCINO APARECIDO CASSIANO 36.977.\*\*\*0001-73 R\$ 2.700,00 ALINE LIBARDONI ACESSORTIOS - ME 16.530.\*\*\*0001-40 R\$ 242,00 AMAZON TINTAS TECNICAS LTDA 02.599.\*\*\*0001-49 R\$ 2.116,67 AMPAGRIL AMAMBAL PEÇAS AGRICOLAS LTDA 16.026.\*\*\*0001-08 R\$ 6.805,61 AUTO ELÉTRICA CONESUL LTDA ME 11.581.\*\*\*0001-27 R\$ 6.101,60 BOLOGNESI DE OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA 12.341.\*\*\*0001-06 R\$ 1.850,00 C MAFFINI PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME 18.715.\*\*\*0001-00 R\$ 540,00 CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA 76.075.\*\*\*0001-40 R\$ 1.578,00 CASCAVEL SOLDAS COM ABRASIVOS LTDA 08.262.\*\*\*0001-18 R\$ 630,00 CERTTA PRÉ MOLDADOS LTDA. 03.624.\*\*\*000157 R\$ 800,00 COMERCIO DE MOLAS CASCAVEL LTDA ME 10.225.\*\*\*0001-78 R\$ 204,47 CONEGAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA GAS LTDA 35.771.\*\*\*0001-67 R\$ 920,96 DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS VIER EIRELI - ME 17.331.\*\*\*0001-10 R\$ 667,08 DLC RENTAL MÁQ. E EQUIPAMENTOS LTDA 44.203.\*\*\*0001-70 R\$ 4.500,00 DUARTE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA 46.233.\*\*\*0001-53 R\$ 155,66 EDER ROCKENBACH ME 14.014.\*\*\*0001-47 R\$ 2.175,00 FABIO DIOMAR POTT - ME 04.819.\*\*\*0001-07 R\$ 798,46 FERRAGENS E MATERIA DE CONSTRUÇÃO RIO DO SALTO 05.270.\*\*\*0001-22 R\$ 219,60 FISTAROL & CIA LTDA 09.419.\*\*\*0001-60 R \$ 1.878,52 FRANK E CIA 33.144.\*\*\*0001-86 R\$ 411,00 HIDRAULICOS E FREIOS CASCAVEL LTDA 09.055.\*\*\*0001-30 R\$ 1.230,00 IND. E COMÉRCIO DE BATERIAS JOMAX LTDA. 02.207.\*\*\*0001-08 R\$ 350,00 J C BALBINO ME 03.602.\*\*\*0001-57 R\$ 250,00 JC E JK COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA 05.863.\*\*\*0001-26 R\$ 118,00 JULIANO RIBEIRO EIRELI 10.407.\*\*\*0001-00 R\$ 3.069,00 LINDAGUA AGUA LTDA ME 81.273.\*\*\*0001-72 R\$ 300,00 LONGO MADEIRAS LTDA. 77.602.\*\*\*0001-36 R\$ 146,00 MAQUIMA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA -EPP 80.511.\*\*\*0001-60 R \$ 800,00 MOVA MECÂNICA E AUTO ELÉTRICA LTDA. 33.949.\*\*\*0001-03 R\$ 420,00 MS TINTAS LTDA 51.252.\*\*\*0001-33 R\$ 231,60 NAUGLASMAR PICINAS LTDA 08.583.\*\*\*0001-84 R\$ 340,00 NITROSUL NITROGÊNIO LTDA ME 02.626.\*\*\*0001-05 R\$ 260,00 PASTO LIMPO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA 45.992.\*\*\*0001-50 R\$ 413,34 PRADO E PRADO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA 08.781.\*\*\*0001-64 R\$ 190,00 RAYON SOLAR E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA 35.055.\*\*\*0001-52 R\$ 554,54 RCA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR E TINTAS LTDA 28.844.\*\*\*0001-41 R\$ 2.594,00 RDS COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA 45.698.\*\*\*0001-70 R\$ 902,00 SEMENTES MOREIRA LTDA 30.230.\*\*\*0001-01 R\$ 2.600,00 SUPRIVEL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME 03.708.\*\*\*0001-78 R\$ 290,00 TRANS APUCARANA TRANSPORTES ROD. EIRELI 07.770.\*\*\*0004-01 R\$ 1.542,25 **TOTAL CLASSE IV - CRÉDITOS ME E EPP R\$ 52.926,01.** A Relação de Credores apresentada pelas devedoras também pode ser obtida no sítio eletrônico da Administradora Judicial: <https://www.valorconsultores.com.br/processo/155/metalurgica-pauletto-ltda-pauletto-pauletto-cia-ltda-langaro-constructores-eireli-moacir-alfonso-pauletto-marcia-langaro-pauletto>. Dado e passado nesta Cidade de Cascavel, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thayla Andressa



Curitiba, 4 de Março de 2024 - Edição nº 3613

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renevill Linham, funcionária juramentada do Cartório da 1ª Vara Cível de Cascavel,  
digitei e subscrevi.

**THAYLA ANDRESSA RENEVILL LINHAM**  
FUNCIONÁRIA JURAMENTADA

